



**ESTADO DO PIAUÍ  
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
FINAL**

**PARECER**

**Assunto:** Projeto de Lei Ordinária nº 323/2019

**Autor:** Prefeito

**Ementa:** “FIXA O VENCIMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS EFETIVOS OCUPANTES DO CARGO DE TÉCNICO NÍVEL SUPERIOR, ESPECIALIDADES FARMACÊUTICO E BIOQUÍMICO, DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE / MUNICÍPIO DE TERESINA, NA FORMA QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

**Relator:** Levino de Jesus

**Conclusão:** Parecer **favorável**, à tramitação, discussão e votação do presente projeto de lei

**I – RELATÓRIO**

O insigne Prefeito apresentou projeto de lei cuja ementa é a seguinte “FIXA O VENCIMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS EFETIVOS OCUPANTES DO CARGO DE TÉCNICO NÍVEL SUPERIOR, ESPECIALIDADES FARMACÊUTICO E BIOQUÍMICO, DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE / MUNICÍPIO DE TERESINA, NA FORMA QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Razões da proposta estão na justificativa em anexo.

É, em síntese, o relatório.

**II – EXAME DE ADMISSIBILIDADE**

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.



## ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

Observa-se, ainda, que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, nenhum óbice de ordem técnico-formal existe, daí porque merecer a matéria toda consideração da edilidade no tocante a tais aspectos.

### III – ANÁLISE SOB O PRISMA CONSTITUCIONAL E LEGAL:

Quanto à competência para legislar sobre o tema, esta decorre da Autonomia Administrativa e Política dos Municípios fincada no art. 18 da Constituição Federal.

No que tange à iniciativa, a referida proposição não apresenta qualquer óbice, haja vista que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88 estabelece que são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica. Eis a redação do mencionado dispositivo constitucional:

*Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*

*(...)*

*II - disponham sobre:*

*a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; (grifo nosso)*

No mesmo sentido, tem-se o art. 51, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Teresina – LOM:

*Art. 51. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:*



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**

*I – criação de cargos, empregos ou funções públicas, aumento de vencimentos ou vantagens dos servidores do Poder Executivo; (grifo nosso)*

Delineadas a competência do Município e a Iniciativa, merece prosperar a proposta sob exame.

**IV – CONCLUSÃO:**

Desse modo, opina a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final **FAVORAVELMENTE** pela tramitação, discussão e votação do projeto de lei ordinária ora examinado.

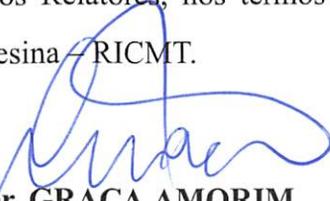
É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala de Reunião da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em 17 de dezembro de 2019.

  
**Ver. LEVINO DE JESUS**

**Relator**

“Pelas conclusões” dos Relatores, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT.

  
**Ver. GRAÇA AMORIM**

**Membro**

  
**Ver ALUISIO SAMPAIO**

**Membro**

  
**Ver. EDSON MELO**

**Presidente**